



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE



Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.11.01

EVOLUÇÃO VET EQUIPAMENTOS

VETERINÁRIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.830.196/0001-38, e IE nº 123.651.490.113, situada na Rua Vicente de Carvalho, nº 77, anexo 79, bairro do Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01521-020, neste ato, representada por sua sócia-administradora, MARINALVA LIMA PIMENTEL FRANCO, portadora da cédula de identidade – RG nº 37.412.217-9, e inscrita no CPF/MF sob o nº 315.401.805-06, e-mails: *licitacao@evolucaopet.com.br*, e *fabio@fariasescacchetti.com.br*, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, signatário, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro na Lei nº 10.520/02, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF), no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, na cláusula 19, do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que, em princípio, habilitou a PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.485.574/0001-71, doravante denominada simplesmente “recorrida”, e, *a posteriori*, classificou sua proposta, demonstrando as razões do seu inconformismo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, vejamos:

I - DOS FATOS

O presente pregão eletrônico tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E MATERIAL**

1

DS
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.
Tel.: (11)5587-1159. E-mail: *fabio@fariasescacchetti.com.br*



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



CIRÚRGICOS PARA O NÚCLEO DE ZONOSSES UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO- CASTRA MÓVEL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

De acordo com o Edital de Pregão em epígrafe, vejamos:

“(…)

14.1. *A Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante, quando a licitante for fabricante do produtos sugerimos usar a palavra "MARCA PRÓPRIA"), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterà:*

(…)

14.1.8. *Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital):*

(…)

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro, a proposta da recorrida NÃO atende integralmente ao item 01, do Edital – (anexo I) - Termo de Referência – razão pela qual deve ser rechaçada e desclassificada.

A rigor, de acordo com o descritivo – ANEXO I – Termo de Referência – LOTE 02 – Item 01, vejamos:

APARELHO DE ANESTESIA INALATÓRIA C/ RESPIRADOR. VENTILADOR digital Microprocessado, com display de cristal líquido com back light, indicando funções ventilatórias VCV e PCV. Classificado como gerador de fluxo contínuo ciclado a tempo e ou volume, limitado por volume e ou pressão. Ajustes de Tempo Inspiratório, Frequência, Relação, Pressão

2



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



Máxima e Volume Corrente, permitindo ventilação manual e controlada. Manômetro digital de Pressão Inspiratória com escala de 0 a 80 cm/H₂O (bargraph e display de 2 dígitos). Alarme audiovisuais para desconexão, Pressão inspiratória mínima e máxima. O Ventilador funciona com Oxigênio ou AR Comprimido medicinal. VAPORIZADOR com câmara Universal de Borbulhamento transparente com capacidade para 100 ml de agente anestésico, com vidro âmbar. FILTRO VALVULAR completo com traquéias adulto (22mm x 1200mm) de elastômero autoclavável, para montagem de sistemas respiratórios com absorção de CO₂. Canister translúcido de 1000g. Válvulas Unidirecionais Inspiratória e Expiratória, desmontáveis e com tampa transparente. ROTÂMETRO VETCARE com escala de 0,2 a 09 l/min para Oxigênio e escala de 0,2 a 08 L/min para Oxido Nitroso e botões de controle de fluxo com proteção de 360° contra acionamento accidental. Válvula de Oxigênio direto e alarme de pressão baixa de oxigênio. Montado sobre Carrinho com rodízios e gaveta. (grifamos)

Contudo, a marca cotada acompanha somente o Aparelho de Anestesia, *sem carrinho com rodízio de gavetas*, não atendendo integralmente, portanto, as características do aludido item, motivo pelo qual deve a proposta da recorrida ser DESCLASSIFICADA!

É a síntese de necessário!

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação (Lei nº 8.666/93, art. 109, I, alínea "b"), sobretudo porque pretende a recorrente seja a decisão classificatória revogada.

Vale dizer, o prazo legal para apresentação do presente recurso e de suas razões, ora formuladas, é de 5 (cinco) dias úteis, contudo, por força do item 19, do Edital, foi disponibilizado prazo de 3 (três) dias para recorrer, razão pela qual deve ser o presente conhecido e processado para que, ao final, ser totalmente provido.

III - DO DIREITO

III.1 – Dos princípios informadores do processo licitatório

É importante destacar os princípios basilares da Administração Pública previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF), ou seja, *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*

3



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além dos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e atuação do agente público, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), Lei 4.320/64, Lei 9.784/99 – Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, dentre outras que, contudo, encontram-se num mesmo patamar de importância dos já citados.

A licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.¹

Depreende-se, portanto, que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em seu artigo 2º, complementa imediatamente que **“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente**

¹ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basiliares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Além dos princípios administrativos constitucionais abordados anteriormente, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Pois bem, passamos a analisar o caso concreto!

III.II – Das razões do inconformismo da recorrente

No presente caso, a empresa recorrida ofertou produto, senão diverso do previsto no Edital, equipamento que não atende integralmente ao descritivo, ou seja, sua proposta e produto ofertados estão em desacordo com o instrumento convocatório.

O item 14, do Edital apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, obrigando o Pregoeiro a verificar as propostas apresentadas e **desclassificar** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, nos termos do item 14.8.

Flagrante é a divergência aqui apontada, uma vez que a recorrida ofertou produto que não atende integralmente o descritivo no Edital, estando, destarte, sua proposta em desacordo com o instrumento convocatório.

Neste diapasão, o Edital deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta do instrumento convocatório gera

5



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. É o que determina o artigo 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
grifamos

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF4. Ac. 5025045-41.2016.4.04.7200. SC. 4ª Turma. Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 29/07/2020) – grifo nosso

E, ainda:

Agravos de instrumento tirados de decisão que deferiu o pedido liminar para suspender o certame do edital de concorrência nº 01/12 - Proposta da empresa TIISA em desacordo com o previsto no edital, haja vista que documentos essenciais não foram apresentados no momento oportuno - Princípios da Administração Pública e da Licitação desrespeitados diante da reproposta

6

DS
FF



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



apresentada, após prazo de diligências - Desclassificação de rigor - Decisão reformada - Recursos providos. (TJSP. AI 0095193-91.2013.8.26.0000 SP. 3ª Câm. Dir. Público. Des. Rel. Marrey Uint. 8/10/2013)

Sobre o princípio da isonomia, com fundamento no artigo 5º, da Constituição Federal (CF) e preceituado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, princípio esse de extrema importância para a licitação pública.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho - "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Destaca-se, ainda, que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Segundo Marçal Justen Filho - "*O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.*"

Sobre o tema cumpre colacionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, tal como:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

7



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



Portanto, consoante princípios da administração pública e artigo 41, da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em epígrafe.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios interrelacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Assim sendo, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da recorrida **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do Edital, requisitos estes que tanto a administração, quanto as licitantes estão vinculadas durante todo o procedimento licitatório.

Assim, manter tal decisão contraria as regras do Edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV - DO PEDIDO DE REFORMA / REVOGAÇÃO

Em face do exposto, requer a recorrente seja o presente recebido e processado, para que, no mérito, seja INTEGRALMENTE PROVIDO, REVOGANDO-SE a decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida, especificamente, em relação ao item 01, "Lote 02", do Anexo I, do Edital, e, ainda, que o certame seja retomado, examinando-se a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda a este Edital.

E, por fim, caso a Comissão não entenda assim, que o processo / recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.

DS
ff



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica



Pacajus, 22 de julho de 2022.

DocuSigned by:

Fabio Farias

753FC2E16A2B4C2...

FABIO FRANCISCO FARIAS
Advogado e procurador
OAB/SP 279.043

EVOLUÇÃO VET
EQUIPAMENTOS
VETERINÁRIOS – EIRELI